melha orlada de verde de 0m,03 de largura, tendo uma passadeira do mesmo metal da medalha, com 0m,01 de largura, em que será gravada uma legenda com o nome e ano ou anos da campanha ou expedição.

§ 2.º A medalha só poderá ser concedida aos cidadãos militares ou civis que fizerem parte das fôrças em operações.

§ 3.º Os cidadãos condecorados mais de uma vez, usarão tantas passadeiras da mesma fita quantas as guerras ou expedições militares em que tomaram parte, e por ordem cronológica de cima para baixo.

Art. 3.º A medalha comemorativa de cada campanha será concedida por decreto a todos os cidadãos que tenham tomado parte em operações militares que mereçam essa concessão, o qual indicará a legenda a adoptar.

§ único. Os cidadãos que durante as operações tenham tido mau comportamento civil ou militar não poderão ser agraciados com medalha comemorativa.

Art. 4.º A medalha será de ouro para os generais e oficiais superiores, de prata para os outros oficiais e de cobre para as praças.

§ 1.º Com o uniforme de campanha as passadeiras das fitas serão oxidadas.

§ 2.º Os cidadãos civis terão, a respeito da classe que lhes deve ser conferida, a equiparação que seja dada à natureza do cargo que exerceram em campanha.

§ 3.º Quando algum agraciado com a medalha comemorativa de uma classe o fôr de novo com a classe superior à primeira, por ter tido acesso de pôsto e tomar parte em novas campanhas, usará conjuntamente as classes respectivas por sua ordem, a partir dos botões da farda para o exterior, ficando a da classe mais elevada do lado direito.

Art. 5.º Os cidadãos feridos em combate usarão, por baixo e a seguir às passadeiras das respectivas campanhas, tantas outras passadeiras de 0m,003 de largura quantos os combates em que foram feridos. Nestas passadeiras será gravada uma legenda com o nome do combate, e o dia e o mês em algarismos.

Art. 6.º Os militares e civis condecorados com a medalha de D. Amélia, do extinto regime, passarão a usar a actual medalha com as legendas fixadas, segundo o § 1.º do artigo 2.º, do decreto de 11 de Dezembro de 1902, e disposições aplicáveis do presente regulamento.

Art. 7.º No caso do cidadão falecer no decurso das operações militares ou antes de lhe haver sido concedida a medalha, será esta entregue à família, a título de recordação, seguindo-se a seguinte ordem de preferências: filho mais velho, viúva, pai, mãe, e, na falta dêstes, irmão ou irmã mais velha.

§ único. No caso do cidadão ser exposto, abandonado ou órfão, será entregue a medalha à mulher que o criou e educou desde a infância, e na falta desta, à Câmara Municipal da última residência do cidadão, quando a solicite.

Art. 8.º A medalha comemorativa será entregue em formatura, quando o militar esteja em serviço efectivo ou esteja licenciado, mas residindo em qualquer local onde haja guarnição militar.

§ 1.º Aos militares licenciados, residentes em local onde não haja guarnição militar, a entrega da medalha será feita em sessão solene nos paços do concelho da residência, assistindo um representante do general comandante da divisão.

§ 2.º Aos cidadãos civis a medalha comemorativa será entregue com a solenidade prescrita no parágrafo anterior.

Art. 9.º A medalha comemorativa será dada gratuitamente pelo Govêrno da República.

Paços do Govêrno da República, 18 de Janeiro de 1917. — *António José de Almeida — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho.*

Modêlo da medalha a que se refere o decreto supra

Decreto n.º 2:941

De harmonia com o artigo 6.º do decreto n.º 2:870, de 30 de Novembro de 1916, e com as disposições contidas no regulamento para a concessão das medalhas comemorativas das campanhas do exército português, aprovado por decreto n.º 2:940, de 18 de Janeiro de 1917;

Atendendo aos serviços prestados pelas fôrças que tomaram parte nas operações militares realizadas no sul da província de Angola nos anos de 1914 e 1915:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e dos Ministros da Guerra e da Marinha, e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, conceder a todos os cidadãos que tomaram parte nessas operações, uma medalha comemorativa com a seguinte legenda na respectiva passadeira: «Sul de Angola — 1914 e 1915».

Para as legendas dos ferimentos consideram-se como combates os de Mongua, Cacimba da Mongua, Chana da Mula e Inhaca.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Janeiro de 1917. — Bernardino Machado — *António José de Almeida — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho.*

Decreto n.º 2:942

Tendo em vista o que se determinou no § único do artigo 1.º do decreto n.º 2:869, de 30 de Novembro de 1916; atendendo ao que me foi proposto pelo Ministro da Guerra, e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A assistência religiosa aos militares que a desejem e que façam parte de fôrças em operações de guerra, será dada por ministros portugueses das respectivas religiões:

a) Que, na qualidade de militares ou equiparados, entrem na composição das fôrças em operações;

b) Que se ofereçam para acompanhar essas fôrças;

c) Que sejam antigos capelães militares.

Art. 2.º Os generais comandantes das fôrças em operações de guerra permitirão que os ministros das diver-

sas religiões que façam parte dessas fôrças dêem aos militares membros das suas confissões a assistência religiosa que êles desejarem, contanto que as manifestações do culto e as práticas cultuais não perturbem os serviços de campanha e a disciplina das tropas.

§ único. Os ministros das diversas religiões poderão transportar por conta do Estado as alfaias religiosas de que estritamente careçam para a assistência religiosa e práticas cultuais.

Art. 3.º Os ministros não militares das diversas religiões que se ofereçam para acompanhar as fôrças em operações serão equiparados a alferes e como tais terão direito a transportes, alimentação e alojamento, não lhes sendo porêm abonado qualquer vencimento por conta do Estado.

§ 1.º Compete aos generais comandantes das fôrças em operações de guerra designar as unidades a que devem ficar adidos os ministros das diversas religiões a que se refere êste artigo.

§ 2.º Os ministros das diversas religiões, oferecidos nos termos dêste artigo, ficam para todos os efeitos sujeitos às leis e regulamentos militares, e as suas famílias adquirem direito à pensão de sangue, nos termos da legislação em vigor.

§ 3.º Os ministros das diversas religiões, que desejem acompanhar as fôrças em operações, devem requerer ao Ministro da Guerra a necessária licença, fazendo acompanhar o seu requerimento dos documentos comprovativos da sua situação em face da lei do recrutamento e da sua qualidade de ministro de qualquer religião, de certidão de idade e de certificado do registo criminal.

Art. 4.º O Ministro da Guerra poderá permitir que os antigos capelães militares, que assim o requeiram, acompanhem as fôrças em operações, a fim de junto delas ministrarem a assistência religiosa que lhes seja solicitada pelos militares católicos.

§ único. Tem aplicação a estes oficiais o que se determina nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

Art. 5.º O número de licenças a que se referem os artigos antecedentes não pode ser superior, para cada religião, ao número de capelães militares que existiriam nas fôrças em operações, se ainda estivesse em vigor a legislação anterior à proclamação da República, relativa a êsses oficiais.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Janeiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 2:943

Sendo indispensável regulamentar os trabalhos práticos do ano de preparação pedagógica das Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e Coimbra;

Tendo ouvido os conselhos das referidas escolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, aprovar o regulamento dos trabalhos práticos do ano de preparação pedagógica das Escolas Normais Superiores, que faz parte integrante dêste decreto, e vai assinado pelo Ministro de Instrução Pública.

O Ministro de Instrução Pública, assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Janeiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Joaquim Pedro Martins.*

Regulamento dos trabalhos práticos do ano de preparação pedagógica das Escolas Normais Superiores

Artigo 1.º Tendo as Escolas Normais Superiores por fim promover a alta cultura pedagógica e habilitar para o magistério dos Liceus, das Escolas Normais Primárias e das Escolas Primárias Superiores, os trabalhos práticos a que se referem os capítulos II e IV do decreto com fôrça de lei, de 21 de Maio de 1911, são obrigatórios, havendo, para registo da assistência dos alunos, os necessários livros de ponto, que os alunos presentes assinarão, e cujas indicações serão consideradas como elemento de freqüência perante o júri do respectivo exame de Estado.

§ 1.º Quanto aos exercícios escritos pelos alunos, fora das aulas, as faltas contar-se hão pelo número de exercícios marcados, e não entregues ao professor.

§ 2.º Nas excursões scientíficas e visitas a estabelecimentos, a ausência do aluno, sem motivo plausível, contar-se há também por uma falta.

Art. 2.º Haverá trabalhos práticos em todas as cadeiras ou cursos do ano de preparação pedagógica.

Art. 3.º Os trabalhos práticos revestirão as seguintes formas:

a) Conferências feitas pelos alunos sôbre pontos organizados pelos professores e tirados à sorte;

b) Exercícios orais sôbre a matéria já dada nas lições;

c) Exercícios escritos, em casa ou nas aulas, sôbre pontos escolhidos pelos professores;

d) Exercícios de pedagogia experimental;

e) Exercícios de psicologia infantil;

f) Excursões scientíficas e visitas a museus, monumentos, fábricas ou quaisquer outros estabelecimentos que possam interessar o ensino e desenvolver a cultura dos alunos.

§ único. Os exercícios de pedagogia experimental e de psicologia infantil deverão ser, em regra, realizados pelos alunos, nos laboratórios de psicologia experimental das Faculdades de Letras, sob a direcção dos respectivos professores.

Art. 4.º O número mínimo dos trabalhos práticos, a que se refere o artigo 3.º, será o seguinte:

a) Duas conferências em cada curso trimestral, três em cada curso semestral e seis em cada uma das cadeiras anuais;

b) Dois exercícios orais em cada curso trimestral, cinco em cada curso semestral e dez em cada uma das cadeiras anuais;

c) Um exercício escrito em cada curso trimestral, dois em cada curso semestral e três em cada cadeira anual. Estes exercícios poderão ser feitos em casa ou na aula, à escolha do professor;

d) Dois exercícios de podagogia experimental, em cada mês;

e) Um exercício de psicologia infantil, em cada semana.

§ único. As excursões scientíficas e visitas a estabelecimentos não tem número mínimo determinado.

Art. 5.º A duração dos exercícios a que se referem as alíneas *b*), *c*), quando feitos na aula, *d*) e *e*), será de uma hora.

§ único. Nos trabalhos práticos de laboratório, as turmas não deverão, normalmente, ser constituídas por mais de dez alunos.

Art. 6.º Os trabalhos práticos das Escolas Normais Superiores poderão ser efectuados nas instalações, gabinetes e laboratórios de qualquer estabelecimento dependente dêste Ministério, a cujo pessoal incumbe o dever de os permitir e facilitar.

Art. 7.º Os exercícios escritos, depois de rubricados pelos respectivos professores, serão arquivados na secretaria da Escola, onde poderão ser examinados por qualquer professor ou aluno.

§ único. Estes exercícios serão remetidos ao respec-